



PROCESSO Nº TST-RR-7-17.2016.5.04.0641

A C Ó R D ã O
(2ª Turma)
GMDMA/FSA/

**RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI
13.015/2014**

1 - EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 1. O Pleno do TST, no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, DEJT 14/8/2015, declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei 8.177/1991 e, em consequência, determinou a adoção do IPCA-E para atualização dos créditos trabalhistas, em substituição à TRD. 2. Ao analisar os embargos de declaração que se seguiram (ED-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, DEJT 30/6/2017), o Tribunal Superior do Trabalho decidiu fixar novos parâmetros para a modulação dos efeitos da decisão, definindo o dia 25/3/2015 como o marco inicial para a aplicação da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização. 3. Em suma, nos termos da decisão proferida pelo Pleno do TST no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, deve ser mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, após, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). **Recurso de revista conhecido e provido.**

2 - PARCELAS VINCENDAS. HORAS EXTRAS. O recurso de revista, no particular, está desfundamentado, pois a recorrente não indica ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, consoante exige o art. 896, § 2.º, da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**



PROCESSO Nº TST-RR-7-17.2016.5.04.0641

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-7-17.2016.5.04.0641**, em que é Recorrente **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** e são Recorridos **NORBERTO DREWS** e **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região negou provimento ao agravo de petição da 1.^a. Executada, Caixa Econômica Federal - CEF.

A CEF interpõe recurso de revista.

Admitido parcialmente o recurso.

Contrarrazões foram apresentadas.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passa-se ao exame dos específicos do recurso de revista.

1.1 - EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO.

ÍNDICE APLICÁVEL

O Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição interposto pela reclamada sob o seguinte fundamento:

De fato, vem se debatendo há algum tempo na doutrina e na jurisprudência a inadequação da TR (Taxa Referencial de Juros), índice que



PROCESSO Nº TST-RR-7-17.2016.5.04.0641

constitui a base do FADT (Fator de Atualização dos Débitos Trabalhistas), para o fim de recompor o poder aquisitivo do crédito trabalhista, dado que a TR não refletiria a variação do poder aquisitivo da moeda.

Sobre essa questão, predominava no âmbito deste Tribunal Regional - e no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho - o entendimento de que a lei em vigor estabelecia a aplicação da TR, e portanto do FADT, para a atualização monetária dos créditos trabalhistas. Com efeito, assim prevê o artigo 39, *caput*, da Lei 8.177/91: "*Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.*"(grifei).

Diante desse, contexto, o entendimento predominante era de que a modificação do critério vigente exigiria a promulgação de lei instituindo a aplicação de índice distinto.

Sobreveio, então, a decisão do Supremo Tribunal Federal ha Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.357, proferida em 14.03.2013, e na qual se declarou a inconstitucionalidade do §12 do art. 100 da Constituição Federal, que determina a correção dos precatórios pelos mesmos índices oficiais aplicáveis à remuneração da caderneta de poupança. Vale lembrar que a TR vinha sendo adotada para correção da caderneta de poupança e, como cediço, do crédito trabalhista.

O julgamento da matéria foi concluído em 14.03.13, quando restou pendente apenas a modulação de seus efeitos. Consta da decisão de julgamento:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Britto (Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoi, que a julgavam totalmente improcedente, e os' Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Marco Aurélio requereu a retificação da ata da sessão anterior para fazer constar que não declarava a inconstitucionalidade da



PROCESSO Nº TST-RR-7-17.2016.5.04.0641

expressão 'independentemente de sua natureza, contida no §12 do art. 100 da CF. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. Plenário, 14.03.2013." (disponível na consulta ao andamento processual da ADI nº 4.357, no sítio do STF)

A conclusão do voto do Ministro Luiz Fux, designado para redigir o acórdão, também está disponível na consulta ao andamento processual da referida Ação, e assim consigna:

"Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Luiz Fux rejeitando a alegação de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 100 da Constituição Federal; declarando inconstitucionais os §§ 9º e 10 do artigo 100; **declarando - inconstitucional a expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança,' constante do § 12 do artigo 100**, bem como danado interpretação conforme ao referido dispositivo para que os mesmos critérios de fixação de juros moratórios prevaleçam para devedores públicos e privados nos limites da natureza de cada relação jurídica analisada; declarando a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-.F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009; e acolhendo as impugnações para declarar a inconstitucionalidade do § 15 do artigo 100 e do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduzidos pela EC 62/2009, o julgamento foi suspenso, (...)" (grifei)

Considerando tal julgamento, esta Seção Especializada em Execução editou a **Orientação Jurisprudencial nº 49**, que passou a balizar a questão da correção monetária dos débitos trabalhistas. *In verbis*:

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS.

A partir de 14 de março de 2013, o índice a ser utilizado para atualização monetária dos débitos trabalhistas deve ser o INPC, diante da declaração de inconstitucionalidade pelo



PROCESSO Nº TST-RR-7-17.2016.5.04.0641

Supremo Tribunal Federal, na ADI 4357, do uso da TR como fator de atualização monetária. (Resolução nº 06/2014, Disponibilizada no DEJT dias 5, 6 e 9-06-2014, considerada publicada nos dias 6, 9 e 10-06-2014)

Posteriormente, em 25 de março de 2015, o Supremo Tribunal Federal, concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009 (ADIs 4357 e 4425). Nesse julgamento, o STF modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs relativas à EC 62/2009, para considerar válido o índice básico da caderneta de poupança (TR) para a correção dos precatórios/RPV de entes públicos Estaduais e Municipais, até o dia 25.03.2015, e estabeleceu sua substituição, a partir de então, pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Nesta mesma data (25.03.2015), o STF, no julgamento da Ação Cautelar 3764, mediante decisão do Ministro Luiz Fux, que concedeu liminar nesta ação cautelar ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) contra atos do CNJ, definiu que para o pagamento de precatórios/RPV de entes federais, que estão excluídos do parâmetro fixado nas ADIs 4357 e 4425, o índice a ser observado para a correção monetária nos anos de 2014 e 2015 é o IPCA-E (índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial), consoante estabelecido nos artigos 27 das Leis nº 12.919/2013 e Lei nº 13.080/2015. Assim consta nos fundamentos dessa decisão, justificativa para a diferenciação de critérios para União, Estados, Municípios e Distrito Federal,:

"Descabe invocar a isonomia federativa como fundamento para estender à União a ultratividade da TR em detrimento do IPCA-E fixado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias. E isso por duas razões fundamentais.

A primeira diz respeito ao fato de atualmente União não se encontrar em situação análoga à dos Estados, dos Municípios e á do Distrito Federal. Diferentemente destes entes, a União tem mantido o pagamento de seus precatórios e RPVs em dia e não apresenta a crônica inadimplência que justificou a criação de um



PROCESSO Nº TST-RR-7-17.2016.5.04.0641

regime especial de pagamentos. Logo, havendo diferença entre a situação da União e dos demais, entes, justifica-se um tratamento jurídico parcialmente distinto, forte na máxima de que igualdade não é outra coisa senão tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida da sua desigualdade. Em particular, o tratamento supostamente desigual conferido à União apresenta, sob o ângulo formal, respaldo legislativo do Congresso Nacional e da própria Presidência da República, bem como, sob o ângulo material, é mais eficaz para a proteção dos direitos fundamentais em jogo (notadamente a preservação do direito de propriedade do credor da Fazenda Pública federal)." (AC 3764 - decisão monocrática publicada no DJE 26.03.2015).

Portanto, esses são os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal.

A Seção Especializada em Execução deste Regional adotava tais parâmetros, até o **cancelamento da Orientação Jurisprudencial 49, em 15.09.2015**, cancelamento este que decorre do julgamento realizado pelo **Pleno do Tribunal Superior do Trabalho**, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231 (ArgInc), no dia 04 de agosto de 2015, quando, atendendo a provocação da Sétima Turma do Colendo TST, o Pleno assim decidiu a respeito da inconstitucionalidade da TR:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.
EXPRESSÃO "EQUIVALENTES À TRD CONTIDA NO
ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. RATIO DECIDENDI
DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.
DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR
ARRASTAMENTO, POR ATRAÇÃO, CONSEQÜÊNCIA,
DECORRENTE OU REVERBERAÇÃO NORMATIVA -
INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.
MODULAÇÃO DE EFEITOS AUTORIZADA PELA
INTEGRAÇÃO-ANALÓGICA PREVISTA NO ARTIGO



PROCESSO Nº TST-RR-7-17.2016.5.04.0641

896-C,M§ 17, DA CLT, INTRODUZIDO PELA LEI /Vº 13.015/2014. RESPEITO ACATO JURÍDICO PERFEITO. Na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4425, foi declarada inconstitucional a expressão "índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. Mais recentemente e na mesma linha, desta feita por meio da decisão proferida nos autos da Ação Cautelar nº 3764 MC/DF, em 24/03/2015, o entendimento foi reafirmado pela Suprema Corte, e fulminou a aplicação da TR como índice de correção monetária. **A ratio decidendi desses julgamentos pode ser assim resumida: a atualização monetária incidente sobre obrigações expressas em pecúnia constitui direito subjetivo do credor e deve refletir a exata recomposição do poder aquisitivo decorrente da inflação do período em que apurado, sob pena de violar o direito fundamental de propriedade, protegido no artigo 5º,)^XII, a coisa julgada (artigo 5º, XXXVI), a isonomia (artigo 5º, caput), o princípio da separação dos Poderes (artigo 2º) e o postulado da proporcionalidade, além da eficácia e efetividade do título judicial, a vedação ao enriquecimento ilícito do devedor.**

Diante desse panorama **inevitável reconhecer que a expressão "equivalentes à TRD", contida no artigo 39 da Lei nº 8.177/91, também é inconstitucional, pois impede que se restabeleça, o direito à recomposição integral do crédito reconhecido pela sentença transitada em julgado. (...) A solução para a questão emana do próprio Supremo Tribunal Federal e recai sobre a declaração de Inconstitucionalidade por Arrastamento (ou por Atração, Conseqüência, Decorrente, Reverberação Normativa), caracterizada quando a declaração de inconstitucionalidade de uma norma impugnada se estende aos dispositivos normativos que apresentam com ela relação de conexão ou de interdependência. (...) Pretende-se, pois, expungir texto legal a expressão que atenta contra a Constituição e, uma vez mantida**



PROCESSO Nº TST-RR-7-17.2016.5.04.0641

a regra que define direito à atualização monetária (o restante do artigo 39), interpretá-la em consonância com as diretrizes fixadas na Carta, para assegurar o direito à incidência do índice que reflita a variação integral da "corrosão inflacionária", dentre os diversos existentes (IPC, IGP, IGP-M, ICV, INPC e IPCA, por exemplo), acolhendo-se o IPCA-E, tal como definido pela Corte Maior. (...) **Em conclusão: declara-se a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do artigo 39 da Lei n 8.177/91; adota-se a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado, a preservar o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas;** define-se a variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e atribui-se efeito modulatório à decisão, que deverá prevalecer a partir de '30 de junho de 2009 (data de vigência da Lei nº 11.960/2009, que acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/1997, declarado inconstitucional pelo STF, com o registro de que essa data corresponde á adotada no Ato de 16/04/2015, da Presidência deste Tribunal, que alterou o A TO. TS T GDGSET GP.Nº 188, de 22/4/2010, publicado no BI nº 16, de 23/4/2010, que estabelece critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de dívidas de exercícios anteriores •- passivos - a magistrados e servidores do Tribunal Superior do Trabalho), observada, porém, a preservação das situações •jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais em virtude dos quais foi adimplida a obrigação, em respeito á proteção ao ato jurídico perfeito, também protegido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI). (...)

Decisão: I) por unanimidade: a) acolher o incidente de inconstitucionalidade suscitado pela eg. 7º Turma e, em consequência, declarar a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "equivalentes à TRD", contida



PROCESSO Nº TST-RR-7-17.2016.5.04.0641

"caput" do artigo 39 da Lei nº 8.177/91; b) adotar a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado, a preservar o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas; c) **definir a variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)** como fator de atualização a ser utilizado, na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; II) por maioria, **atribuir efeitos modulatórios à decisão, que deverão prevalecer a partir de 30 de junho de 2009, observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente,** sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB), vencida a Exma. Ministra Dora Maria da Costa, que aplicava a modulação dos efeitos da decisão a contar de 26 de março de 2015; (...) (Arglnc - 479-60.2011.5.04.0231, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 04/08/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DEJT 07/08/2015-grifei)

Diante desse panorama, a Seção Especializada em Execução definiu os critérios a serem observados para a correção dos débitos trabalhistas na fase de liquidação, seguindo os parâmetros apontados pelo TST.

Posteriormente, em 14.10.2015, foi concedida liminar pelo Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, suspendendo os efeitos da decisão prolatada pelo TST nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade 479- 60.2011.5.04.0231, assim como os efeitos da Tabela Única editada pelo CSJT (Reclamação nº 22.012/RS).

Embora essa liminar afaste os efeitos da decisão do TST, não há proibição alguma para a adoção de índice diverso da TR para a atualização monetária. Não há qualquer impeditivo para a adoção dos parâmetros delineados pelo próprio STF nas decisões antes citadas.



PROCESSO Nº TST-RR-7-17.2016.5.04.0641

Essa decisão liminar proferida de forma monocrática por Ministro do Dias Toffoli, do STF, não impede que os demais Tribunais exerçam o controle difuso de constitucionalidade a respeito da TR. Nesse aspecto, vale citar a lição do Ministro Gilmar Mendes (*O Controle da Constitucionalidade no Brasil*, disponível no repositório do Supremo Tribunal Federal):

"O modelo de controle difuso adotado pelo sistema brasileiro permite que qualquer juiz ou tribunal declare a . inconstitucionalidade de leis ou atos normativos, não havendo restrição quanto ao tipo de processo. Tal como no modelo norteamericano, há um amplo poder conferido aos juízes para o exercício do controle da constitucionalidade dos atos do poder público."

([http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaStfInternacional/portaStfAgenda_pt_br/anexo/Controle de Constitucionalidade v Port1.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaStfInternacional/portaStfAgenda_pt_br/anexo/Controle_de_Constitucionalidade_v_Port1.pdf))

A decisão do STF ao considerar inconstitucional a expressão '*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do § 12 do artigo 100*', embora não aponte diretamente a inconstitucionalidade da TR, induz a tal entendimento, pois se o índice oficial da poupança não mais é apto a regular a perda do poder de compra da moeda, também não há espaço para a utilização desse parâmetro (TR) para a correção monetária dos débitos processuais.

Nesse aspecto, importante salientar que a correção monetária é um mecanismo existente para manutenção e recomposição do poder de compra de um crédito reconhecido no processo. E, para tal desiderato, a TR já não cumpre a função já há alguns anos.

Cito, nessa linha, trechos de artigo da lavra do doutrinador **Sérgio Pinto Martins** ("*Atualização Monetária dos Créditos Trabalhistas*", sítio na internet da Editora Magister), no qual tecidas considerações sobre a imprestabilidade da TR para a atualização monetária:

A correção monetária tem por função atualizar o valor da moeda em razão da inflação. O juro é remuneração do



PROCESSO Nº TST-RR-7-17.2016.5.04.0641

capital, e não critério de correção monetária. São diferentes as funções dos referidos institutos. Trata-se, portanto, de índice inadequado para corrigir débitos trabalhistas (4). **Não é possível que o empregado, depois de vários anos discutindo seu direito na Justiça do Trabalho, receba o seu crédito no valor original, sem qualquer correção monetária ou com atualização monetária segundo índices que não reflitam a inflação.**

(-).

Entre os meses de setembro de 2012 a junho de 2013 a TR foi fixada em 0,00%. Isso significa que em junho de 2013 o pagamento do débito trabalhista pode ser feito com base em valor de setembro de 2012, sem qualquer correção monetária. A inflação medida pelo IPCA foi de 5,84, em 2012, e 5,91, em 2013. Evidente, portanto, o-prejuízo na correção dos créditos trabalhistas.

(...) "Logo, um crédito determinado em juízo não pode ficar sem correção monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos. **Após a vigência do Código Civil, os créditos trabalhistas também devem ser corrigidos por índices que reflitam a variação da inflação.**

Assevera Norberto Bobbio que "o fato de uma norma ser universalmente seguida não demonstra sua justiça" (7). **Uma norma pode estar em vigor, por não ter sido revogada expressa ou tacitamente por outra norma, mas não quer dizer que seja justa. É exatamente o caso do art. 39 da Lei nº 8.177/91, ao estabelecer o critério de correção monetária dos débitos trabalhistas, que não mais reflete a variação da inflação."**(...)

5 Conclusão

A TR não serve, portanto, para a atualização dos créditos trabalhistas, pois não reflete a inflação e a perda do poder aquisitivo da moeda (9). (grifei)

http://www.editoramagister.com/doutrina_26338622



PROCESSO Nº TST-RR-7-17.2016.5.04.0641

_ATUALIZACAO_MONETARIA_DOS_CREDITOS_TRABALHISTAS.aspx)

Um simples demonstrativo é capaz de elucidar essa precariedade da TR como índice para correção monetária. Exemplifico, a seguir, a atualização do valor de R\$ 1.000,00, do período de **01.01.2013 a 30.10.2015**, com a adoção da TR e corri a adoção do IPCA-E, para que se verifique a grande diferença existente:

• 01.01.2013-R\$1.000,00 TR em 30.10.2015 = R\$1.024,94 .

• 01:01 .-2013-R\$ 1000,00 IPCA-E em 30.10.2015 = R\$ 1.222,71

Diferença de 19,29% em um período de apenas 34 meses Janeiro/2013 a outubro/2015).

Frente a esse panorama, esta Seção Especializada em Execução, nos autos do processo nº 0029900-40.2001.5.04.0201 AP, acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "*equivalente a TRD*" contida no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991, e em seguimento, determinou a suspensão do processo e seu encaminhamento ao Tribunal Pleno para apreciação do incidente de inconstitucionalidade.

O Tribunal Pleno deste Regional, em sessão realizada no dia 30.11.2015, em controle difuso da constitucionalidade, ***declarou a inconstitucionalidade da expressão "equivalente a TRD" contida no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991, com a alteração dada pela Lei nº 8.660/1993.***

Esta Relatora, no julgamento realizado pelo Pleno deste Tribunal Regional, lançou voto convergente ao do Relator, consoante fundamentos acima expostos.

Diante desse panorama, esta Seção Especializada em Execução definiu os critérios a serem observados para a correção dos débitos trabalhistas na fase de liquidação, nos seguintes termos:

I -Na fase de liquidação de sentença, indistintamente para todos os devedores: a) até 29 de junho de 2009 a TRD (FACDT); b) a partir de 30 de junho de 2009, o IPCA-E, até a data de expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, sendo esta limitação para as pessoas jurídicas de direito público interno ou equiparadas. Os valores pagos, ainda que parcialmente, sem ressalva válida e tempestiva quanto à atualização



PROCESSO Nº TST-RR-7-17.2016.5.04.0641

monetária, serão considerados como obrigação extinta quanto à atualização, monetária e aos valores incontroversos, independentemente do índice de correção monetária utilizado para sua atualização, exceto em relação a simples liberação do depósito recursai.

II - Na atualização de precatórios ou requisição de pequeno valor: a) precatórios ou RPVs federais, o IPCA-E, a contar da expedição destes; b) precatórios ou RPVs estaduais ou municipais a TRD (FACDT), a contar da expedição destes, até 25 de março de 2015 e a partir de 26 de março de 2015, o IPCAE.

No caso em exame, por determinação do Juízo, os cálculos de liquidação foram elaborados atendendo aos parâmetros estabelecidos pela OJ n. 49 da SEEx (vide esclarecimento pericial de fl. 199, item 7), ou seja, utilizando-se a TR até 13.03.2013 e o INPC a partir de 14.03.2013.

Não obstante, não há falar em coisa julgada. Esta Seção Especializada em Execução vem manifestando entendimento de que a matéria referente à inconstitucionalidade da utilização da TR para atualização do crédito trabalhista é de ordem pública e não se sujeita à preclusão. Ademais, as decisões exequendas não fixaram o critério de correção monetária, matéria que foi relegada para a fase de liquidação.

Saliento, por fim, que a impugnação lançada pela parte exequente observou o prazo previsto no artigo 884 da CLT, não se tratando da hipótese de pagamento a que fazem referência os entendimentos jurisprudenciais acima transcritos, justamente pela ressalva válida e tempestiva formulada em ato processual próprio. Além disso, trata-se de execução provisória, que igualmente não se amolda a situação jurídica consolidada por pagamento.

Assim, considerando o entendimento acima esposado, e considerando os termos da decisão do TST, que adotou parâmetros para a correção monetária, com utilização do IPCA-E a partir de 30.06.2009; e considerando que a decisão agravada observou tais diretrizes, nego provimento ao agravo de petição.

Considera-se prequestionada a matéria abordada no recurso em face da tese explícita adotada na presente decisão.



PROCESSO Nº TST-RR-7-17.2016.5.04.0641

Nas razões do recurso de revista, a reclamada sustenta que a aplicação do índice IPCA-E para a correção monetária dos créditos trabalhistas afronta a coisa julgada e a segurança jurídica. Na hipótese de ser mantido o índice IPCA-E, postula a modulação dos efeitos da decisão. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, 97, 102, I, "a", da Constituição Federal. Indica contrariedade à Súmula Vinculante 10 do STF.

O Pleno do TST, no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, DEJT 14/8/2015, declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei 8.177/1991 e, em consequência, determinou a adoção do IPCA-E para atualização dos créditos trabalhistas, em substituição à TRD. Eis a ementa do julgado:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO "EQUIVALENTES À TRD" CONTIDA NO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. RATIO DECIDENDI DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO, POR ATRAÇÃO, CONSEQUÊNCIA, DECORRENTE OU REVERBERAÇÃO NORMATIVA. INTERPETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. MODULAÇÃO DE EFEITOS AUTORIZADA PELA INTEGRAÇÃO ANALÓGICA PREVISTA NO ARTIGO 896-C,M § 17, DA CLT, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. RESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO. Na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4425, foi declarada inconstitucional a expressão "índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. Mais recentemente e na mesma linha, desta feita por meio da decisão proferida nos autos da Ação Cautelar nº 3764 MC/DF, em 24/03/2015, o entendimento foi reafirmado pela Suprema Corte, e fulminou a aplicação da TR como índice de correção monetária. A ratio decidendi desses julgamentos pode ser assim resumida: a atualização monetária incidente sobre obrigações expressas em pecúnia constitui direito subjetivo do credor e deve refletir a exata recomposição do poder aquisitivo



PROCESSO Nº TST-RR-7-17.2016.5.04.0641

decorrente da inflação do período em que apurado, sob pena de violar o direito fundamental de propriedade, protegido no artigo 5º, XXII, a coisa julgada (artigo 5º, XXXVI), a isonomia (artigo 5º, caput), o princípio da separação dos Poderes (artigo 2º) e o postulado da proporcionalidade, além da eficácia e efetividade do título judicial, a vedação ao enriquecimento ilícito do devedor. Diante desse panorama, inevitável reconhecer que a expressão "equivalentes à TRD", contida no artigo 39 da Lei nº 8.177/91, também é inconstitucional, pois impede que se restabeleça o direito à recomposição integral do crédito reconhecido pela sentença transitada em julgado. O reparo, portanto, dessa iníqua situação se impõe e com urgência, na medida em que, ao permanecer essa regra, a cada dia o trabalhador amargará perdas crescentes resultantes da utilização de índice de atualização monetária do seu crédito que não reflete a variação da taxa inflacionária. A solução para a questão emana do próprio Supremo Tribunal Federal e recai sobre a declaração de Inconstitucionalidade por Arrastamento (ou por Atração, Consequência, Decorrente, Reverberação Normativa), caracterizada quando a declaração de inconstitucionalidade de uma norma impugnada se estende aos dispositivos normativos que apresentam com ela relação de conexão ou de interdependência. A técnica já foi utilizada pela Corte Maior, em inúmeros casos e, especificamente na discussão em exame, em relação à regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir do reconhecimento de que os fundamentos da ratio decidendi principal também se encontravam presentes para proclamar o mesmo "atentado constitucional" em relação a este dispositivo que, na essência, continha o mesmo vício. A consequência da declaração da inconstitucionalidade pretendida poderá acarretar, por sua vez, novo debate jurídico, consistente em definir o índice a ser aplicável e, também, o efeito repristinatório de distintas normas jurídicas, considerando haverem sido diversas as leis que, ao longo da história, regularam o tema. Porém, a simples declaração de que as normas anteriores seriam restabelecidas, de pronto, com a retirada do mundo jurídico da lei inconstitucional, ainda que possível, não permitiria encontrar a solução, diante da extinção da unidade de referência de cuja variação do valor nominal se obtinha a definição do fator de reajuste, além de, de igual modo, haver sido assegurado no comando do STF a indicação do índice que reflete a variação plena da inflação. Nessa mesma linha de argumentação e como



PROCESSO Nº TST-RR-7-17.2016.5.04.0641

solução que atenda à vontade do legislador e evite a caracterização do "vazio normativo", pode ser adotada a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado, que mantém o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas. Pretende-se, pois, expungir do texto legal a expressão que atenta contra a Constituição e, uma vez mantida a regra que define direito à atualização monetária (o restante do artigo 39), interpretá-la em consonância com as diretrizes fixadas na Carta, para assegurar o direito à incidência do índice que reflita a variação integral da "corrosão inflacionária", dentre os diversos existentes (IPC, IGP, IGP-M, ICV, INPC e IPCA, por exemplo), acolhendo-se o IPCA-E, tal como definido pela Corte Maior. Mas isso também não basta. Definido o novo índice de correção, consentâneo com os princípios constitucionais que levaram à declaração de inconstitucionalidade do parâmetro anterior, ainda será necessária a modulação dos efeitos dessa decisão, autorizada esta Corte por integração analógica do artigo 896-C, § 17, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, a fim de que se preservem as situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais em virtude dos quais foi adimplida a obrigação, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito, resguardado desde o artigo 5º, XXXVI, da Constituição, até o artigo 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB. Em conclusão: declara-se a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/91; adota-se a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado, a preservar o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas; define-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e atribui-se efeito modulatório à decisão, que deverá prevalecer a partir de 30 de junho de 2009 (data de vigência da Lei nº 11.960/2009, que acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/1997, declarado inconstitucional pelo STF, com o registro de que essa data corresponde à adotada no Ato de 16/04/2015, da Presidência deste Tribunal, que alterou o ATO.TST.GDGSET.GP.Nº 188, de 22/4/2010, publicado no BI nº 16, de 23/4/2010, que estabelece critérios para o reconhecimento administrativo,



PROCESSO N° TST-RR-7-17.2016.5.04.0641

apuração de valores e pagamento de dívidas de exercícios anteriores - passivos - a magistrados e servidores do Tribunal Superior do Trabalho), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais em virtude dos quais foi adimplida a obrigação, em respeito à proteção ao ato jurídico perfeito, também protegido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI). (ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 04/08/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DEJT 14/08/2015)

Ao analisar os embargos de declaração que se seguiram (ED-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, DEJT 30/6/2017), o Tribunal Superior do Trabalho decidiu fixar novos parâmetros para a modulação dos efeitos da decisão, definindo o dia 25/3/2015 como o marco inicial para a aplicação da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização.

Em suma, nos termos da decisão proferida pelo Pleno do TST no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, deve ser mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, após, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Registre-se que não mais subsiste a suspensão da decisão do TST conferida liminarmente pelo STF nos autos da Reclamação 22.012, pois a Suprema Corte julgou-a improcedente no dia 5/12/2017, fazendo prevalecer, desse modo, o julgado do Pleno desta Corte.

CONHEÇO por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal.

1.2 - PARCELAS VINCENDAS. HORAS EXTRAS



PROCESSO N° TST-RR-7-17.2016.5.04.0641

A reclamada alega que o título executivo não determinou o pagamento de horas extras vincendas.

O recurso de revista, no particular, está desfundamentado, pois a recorrente não indica ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, consoante exige o art. 896, § 2.º, da CLT.

NÃO CONHEÇO.

2 - MÉRITO

2.1 - EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO.

ÍNDICE APLICÁVEL

Conhecido por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para determinar a observância do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) no cálculo da correção monetária dos débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, para os débitos devidos daí em diante, ou seja, a partir do dia 25/3/2015, determinar a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Execução. Correção Monetária. Atualização. Índice Aplicável", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) no cálculo da correção monetária dos débitos trabalhistas devidos até o dia



PROCESSO Nº TST-RR-7-17.2016.5.04.0641

24/3/2015, e, para os débitos devidos daí em diante, ou seja, a partir do dia 25/3/2015, determinar a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Brasília, 23 de maio de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora